



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1131543 - SP (2017/0164657-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : REPUBLICA DE CUBA RESTAURANTE LTDA - ME

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131142
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - PI007902
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
JÉSSICA MENDES FORTALEZA TEXEIRA - DF056637

AGRAVADO : GENESIS II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO - SP032213
EDUARDO BACHIR ABDALLA - SP017751
SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457
JORGE FERES GOMES UEQUED - RS052474
EVELY JULIANE DE OLIVEIRA - SP308901

AGRAVADO : ROSEMARY CINEZE SANTINI

AGRAVADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI

ADVOGADOS : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

INTERES. : HELIO GIACOMINI JUNIOR - ASSISTENTE

ADVOGADO : RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

INTERES. : RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S) - SP043884

INTERES. : SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI JUNIOR

INTERES. : JULIANNA GIACOMINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
CONTRATO DE LOCAÇÃO - ORDEM DE DESPEJO CUMPRIDA
- DELIBERAÇÃO DA EG. TERCEIRA TURMA QUE JULGOU

PREJUDICADO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Na hipótese, não se conhece do alegado dissídio em relação ao REsp 1.621.204/MT, DJe de 06/02/2018, porquanto exarado pelo mesmo órgão prolator do acórdão ora embargado, não sendo o caso de aplicação do art. 1.043, §3º, do CPC.

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Casa, a admissibilidade do apelo recursal em epígrafe pressupõe a demonstração da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários.

2.2. Finalmente, no **Agint no REsp 2.017.555/PA**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/03/2023, enfrentou controvérsia com circunstâncias distintas, não sendo apto ao acolhimento da insurgência.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1131543 - SP (2017/0164657-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**

AGRAVANTE : REPUBLICA DE CUBA RESTAURANTE LTDA - ME

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131142
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - PI007902
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
JÉSSICA MENDES FORTALEZA TEXEIRA - DF056637

AGRAVADO : GENESIS II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO - SP032213
EDUARDO BACHIR ABDALLA - SP017751
SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457
JORGE FERES GOMES UEQUED - RS052474
EVELY JULIANE DE OLIVEIRA - SP308901

AGRAVADO : ROSEMARY CINEZE SANTINI

AGRAVADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI

ADVOGADOS : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

INTERES. : HELIO GIACOMINI JUNIOR - ASSISTENTE

ADVOGADO : RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

INTERES. : RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S) - SP043884

INTERES. : SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI JUNIOR

INTERES. : JULIANNA GIACOMINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
CONTRATO DE LOCAÇÃO - ORDEM DE DESPEJO CUMPRIDA
- DELIBERAÇÃO DA EG. TERCEIRA TURMA QUE JULGOU

PREJUDICADO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Na hipótese, não se conhece do alegado dissídio em relação ao REsp 1.621.204/MT, DJe de 06/02/2018, porquanto exarado pelo mesmo órgão prolator do acórdão ora embargado, não sendo o caso de aplicação do art. 1.043, §3º, do CPC.

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Casa, a admissibilidade do apelo recursal em epígrafe pressupõe a demonstração da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários.

2.2. Finalmente, no **Agint no REsp 2.017.555/PA**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/03/2023, enfrentou controvérsia com circunstâncias distintas, não sendo apto ao acolhimento da insurgência.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por **REPÚBLICA DE CUBA RESTAURANTE LTDA - ME e OUTRO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 5498/5502, que negou provimento ao apelo recursal em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em síntese, são embargos de divergência interpostos pelos ora insurgentes em face de acórdão da eg. Terceira Turma, de Rel. do e. Min. Moura Ribeiro, assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ORDEM DE DESPEJO CUMPRIDA. PREJUDICADOS OS RECURSOS QUE BUSCAVAM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, IMPEDIR A DESOCUPAÇÃO DO BEM. PERDAS E DANOS QUE PODEM SER PERSEGUIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADOS. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Considerando o cumprimento da ordem de despejo, fica prejudicada a análise dos recursos especiais que, em última análise, visavam sobrestá-la.

3. Agravos internos não providos.

Nas razões do presente apelo recursal indica-se dissídio em relação aos seguintes julgados: R Esp 1.621.204/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, D Je de 06/02/2018; AgRg no AR Esp 538.020/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, D Je de 14/4/2015; Agint no R Esp 2.017.555/PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, D Je de 20/03/2023.

Argumentaram que *"(...) a jurisprudência do E. STJ admite a cumulação do pedido possessório com o anulatório desde que não sejam incompatíveis."* Acrescentaram, nesse contexto, que *"(...) o entendimento adotado pela colenda Terceira Turma, diverge frontalmente com diversos julgados deste colendo tribunal, isto porque, uma vez adotado o rito ordinário, tal como ocorreu "in casu", inexoravelmente, é possível a cumulação de pedidos, desde que eles não sejam excludentes."*

Requereram, assim, o provimento da insurgência a fim de reformar o acórdão impugnado. (fls. 5385/5436)

Impugnações juntadas às fls. 5458/5471 e 5474/5485.

O MPF ofertou parecer no sentido do não conhecimento do apelo recursal. (fls. 5490/5495)

Às fls. 5498/5502, este signatário negou provimento aos embargos de divergência ante à ausência de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, os insurgentes repisam os fundamentos da exordial. Entende satisfeitos os elementos necessários ao cabimento dos embargos de divergência. Argumenta acerca da atualidade da divergência demonstrada no apelo recursal. Pedem, assim, a reconsideração do julgado ou sua apreciação em julgamento colegiado. (fls. 5506/5519)

Sem impugnação. (fl. 5526/5528)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm

como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse contexto, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica, o que não se desincumbiu os ora insurgentes.

Confirmam-se: AgRg nos EREsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 02/05/2012, D Je 15/05/2012; AgInt nos EAR Esp 971.729/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je de 31/10/2017; AgInt nos ER Esp 1.321.606/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, D Je de 15/05/2017; AgRg nos EAR Esp 739.649/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 05/11/2015.

Com esse norte hermenêutico, observa-se, consoante destacado pelo parecer ministerial (fls. 5490/5495), a ausência de similitude entre os acórdãos ora confrontados.

O v. **acórdão embargado** entendeu, por unanimidade de votos, que, na hipótese em liça, diante das circunstâncias do caso, "(...) *Considerando o cumprimento da ordem de despejo, fica prejudicada a análise dos recursos especiais que, em última análise, visavam sobrestá-la.*" (fls. 5109/5118)

Destacou-se, na oportunidade, que "(...) *Nos termos do art. 921 do CPC/73, vigente ao tempo da propositura da demanda, era lícito ao autor cumular ao pedido possessório apenas os de (a) condenação em perdas e danos; (b) cominação de penalidade para nova turbação ou esbulho; e (c) desfazimento de construção ou plantação. Nem mesmo com fundamento na regra genérica do art. 292 do CPC/73, seria possível admitir a cumulação do pedido possessório com o anulatório de sentença, porque a dilação probatória necessária para cada um desses pedidos, ainda que tramitando o feito pelo rito ordinário, implicaria tumulto processual e retardamento indevido na entrega da prestação jurisdicional. Malgrado o compreensível inconformismo dos recorrentes, tem-se que, diante das peculiaridades fáticas da hipótese concreta, a composição dos interesses em causa deve ser buscada em uma ação autônoma de perdas e danos.*" (fls. 5118)

Com efeito, não se conhece do alegado dissídio em relação ao **REsp 1.621.204/MT**, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 06/02/2018, porquanto exarado pelo mesmo órgão prolator do acórdão ora embargado, não sendo o caso de aplicação do art. 1.043, §3º, do CPC.

Calha destacar, por oportuno, que a exceção à referida regra, prevista no 3º do mencionado dispositivo, no sentido do cabimento do apelo recursal em epígrafe quando a composição da Turma que proferiu a decisão embargada *"tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros"*, de fato, **não se verificou na situação dos autos.**

A propósito, confirmam-se: AgRg nos EREsp 1459396/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017; AgRg nos EAREsp 1061728/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 15/08/2017; AgInt nos EAREsp 2095061 / SP , Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 01/06/2023; AgInt nos EAREsp 1999393 / MS , Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/03/2023; AgInt nos EAREsp 2074001/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 03/07/2023.

Na hipótese em liça, repita-se, não ocorreu a alteração dos membros do órgão fracionário ora embargado, nos termos do art. 1.043, § 3º, do CPC, porquanto a eg. Terceira Turma mantém a sua composição, não havendo se falar, portanto, em aplicação da exceção contida no § 3º, do referido normativo de regência da matéria.

Por sua vez, o **AgRg no AREsp 538.020/RJ**, Rel. Min. Raul Araújo, foi julgado em 14/4/2015, portanto há quase 10 (dez) anos, não sendo apto à demonstração do dissídio jurisprudencial invocado pelos insurgentes porque, segundo a orientação jurisprudencial desta Casa, a admissibilidade do apelo recursal em epígrafe pressupõe a demonstração da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários.

Nessa linha, confirmam-se: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, D Je 27.11.2017; EDcl no AgInt nos ER Esp 1.203.375/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.4.2019; AgInt nos ER Esp 1.555.435/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, D Je 2/9/2020.

Finalmente, no **Agint no REsp 2.017.555/PA**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/03/2023, enfrentou controvérsia que, no bojo de ação indenizatória, pretendeu-se a reparação por danos advindos de construção de usina hidrelétrica, tendo o órgão colegiado da eg. Quarta Turma, nessa circunstância, decidido que *"O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia*

*oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC (R Esp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, D Je de 19/9/2022", circunstância **absolutamente** distinta ao caso dos autos, consoante destacado alhures, afastando-se, por conseguinte, o alegado dissídio em razão da inexistência similitude entre os acórdãos confrontados.*

Essas circunstâncias aqui examinadas e devidamente enfrentadas ensejam a inexistência de similitude entre os acórdãos confrontados, sendo de rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos de divergência.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EAREsp 1.131.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0164657-0

Número de Origem:

01179480820108260100 1179480820108260100 20140000752293 20150000511726 20150000876714
20150000876756 20150000958241 20150000958249 20160000151409

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : REPUBLICA DE CUBA RESTAURANTE LTDA - ME

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412

JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP131142

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247

MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - PI007902

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422

ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156

JÉSSICA MENDES FORTALEZA TEXEIRA - DF056637

EMBARGADO : GENESIS II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO - SP032213

EDUARDO BACHIR ABDALLA - SP017751

SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457

JORGE FERES GOMES UEQUED - RS052474

EVELY JULIANE DE OLIVEIRA - SP308901
EMBARGADO : ROSEMARY CINEZE SANTINI
EMBARGADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI
ADVOGADOS : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
 SP211236
INTERES. : HELIO GIACOMINI JUNIOR - ASSISTENTE
ADVOGADO : RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606
INTERES. : RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S) - SP043884
INTERES. : SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI JUNIOR
INTERES. : JULIANNA GIACOMINI
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
 DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPUBLICA DE CUBA RESTAURANTE LTDA - ME
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADOS: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
 MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
 JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SP131142
 SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
 MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
 RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
 HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - PI007902
 ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
 ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
 FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
 JÉSSICA MENDES FORTALEZA TEXEIRA - DF056637
AGRAVADO : GENESIS II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS: PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO - SP032213
 EDUARDO BACHIR ABDALLA - SP017751
 SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457
 JORGE FERES GOMES UEQUED - RS052474
 EVELY JULIANE DE OLIVEIRA - SP308901
AGRAVADO : ROSEMARY CINEZE SANTINI
AGRAVADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI
ADVOGADOS: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
 SP211236
INTERES. : HELIO GIACOMINI JUNIOR - ASSISTENTE

ADVOGADO : RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606
INTERES. : RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S) - SP043884
INTERES. : SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI JUNIOR
INTERES. : JULIANNA GIACOMINI

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024